



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. [REDACTED]
AGRAVANTE: [REDACTED]
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
RELATOR: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO

DECISÃO

Entendo de que para a realização do direito do credor, preveem-se meios sub-rogatórios e coercitivos, além do poder geral de o juiz determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção de resultado prático análogo. Não obstante, o princípio da máxima utilidade da execução sofrerá o balizamento decorrente do princípio do menor sacrifício possível ao executado, segundo o qual os meios executivos devem ser promovidos da forma menos gravosa para o devedor.

No caso concreto, cuidando-se de execução de título que incide sobre bem imóvel, estando em discussão a legalidade de sua incidência por se cuidar de bem situado fora do perímetro urbano e de duvidosa utilidade predial (ilha), tenho que o mesmo possa garantir o pagamento do tributo. A penhora na modalidade “*on line*” se apresenta extrema e excepcional, admitida apenas quando esgotados e inexistentes outros meios para satisfação do direito de crédito do exequente. Além do mais, a constrição sobre valores e depósitos bancários inviabiliza o livre exercício das atividades pessoais e comerciais do executado, tendo reflexo, inclusive, sobre sua subsistência e de seus familiares.

Impõe-se, assim, **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**, até provido o seu julgamento final.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Oficie-se ao douto juiz comunicando esta decisão e para prestar as informações no prazo legal, bem como informar sobre o cumprimento ao estatuído pelo art. 526 do CPC.

Após, dê-se vista a parte Agravada para contrarrazoar no prazo legal, seguidamente, vista à ilustre Procuradoria Geral da Justiça para o seu oficioso pronunciamento.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2013.

DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO
RELATOR